



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 01 de setembro de 2023.

Parecer PR/PRJ nº 368/2023

À Divisão de Compras

Assunto: Parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa para fornecimento de balizadores de solo e parafusos para fixação, conforme condições e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Trata o presente de análise jurídica acerca da impugnação ofertada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Em síntese, a empresa solicita a alteração do edital para inclusão de especificação para o item 2.1. que preveja atendimento às normas ABNT NBR 16.658 e ABNT 14644 e respectivos relatórios de ensaio; que seja inserida a apresentação de amostras e posterior realização de nova análise de mercado.

A área responsável pela contratação realizou análise técnica sobre a impugnação e enviou resposta que foi inserida no SEI (8971245).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a impugnação realizada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi ofertada em 31/08/2023 às 14h20m. Desta forma, conforme consta do item 7.1. do Edital e art. 87, §1º da Lei nº 13.303/2016 a impugnação é intempestiva, por ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame (06/09/2023) conforme preconiza e conforme entendimento destacado pela Consultoria Zênite:

47724 – Contratação pública – Pregão eletrônico – Impugnação do ato convocatório – Prazo – Até dois dias úteis antes do recebimento das propostas – Contagem – TCE/PR. O TCE/PR julgou representação em que empresa licitante insurgiu-se contra a não apreciação de sua impugnação ao edital em razão de suposta intempestividade. Conforme expõe o relator, a Administração entende que, “sendo a data de abertura da sessão 02/12/2016 (sexta-feira), o prazo fatal para protocolo da impugnação era 29/11/2016 (terça-feira), restando assim 2 dias úteis anteriores ao Pregão para

*análise e correções, conforme item 14.1 do edital”. Já a empresa representante alega que “o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 lhe confere o prazo de 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”. Em sua análise, o relator concluiu não assistir razão à representante, tendo em vista tratar-se de pregão eletrônico regido por legislação específica, qual seja, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, o qual dispõe, em art. 12, que “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Observou, também, que, acerca da metodologia para a contagem dos prazos, não há muita jurisprudência a respeito, o que justificaria as dificuldades para a aplicação prática da regra. **Ressaltou, porém, conforme doutrina de Jacoby Fernandes, que “a contagem regressiva de prazo deve realmente iniciar na data da sessão de licitação, excluindo-a por se tratar do primeiro dia do prazo”.** Nesse sentido, salientou que a data da sessão de abertura das propostas estava prevista para 02.12.2016, e o protocolo do pedido de impugnação ocorreu em 30.11.2016, de forma que, conforme entendimento da doutrina de Jacoby Fernandes, “o último dia para protocolo foi 29 de novembro de 2016, de modo que o protocolo em 30 de novembro de 2016 deve ser considerado intempestivo”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 1.940/2018, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18.07.2018.)*

No entanto, pelo princípio da autotutela administrativa e para que o licitante alegue eventual cerceamento quanto ao seu direito de impugnar o certame licitatório, compreende-se devido o recebimento e resposta a tal impugnação.

Pois bem, transcreve-se abaixo a resposta que foi dada pela área técnica em defesa às exigências contidas no Edital:

"RESPOSTA: Esclarecemos que a contratação referente ao Pregão 035/2023, trata-se de uma ínfima quantidade de dispositivos temporários que serão utilizados em pequenas obras e em curto período de tempo, como relatado na justificativa técnica contida no presente processo: “Cabe-nos justificar que a referida compra foi projetada visando implantação de pequenas intervenções temporárias...”. Também de acordo com o Manual Brasileiro de Sinalização Temporária, Volume VI, Dispositivos Auxiliares, citado pelo solicitante: “O balizador móvel é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego. É utilizado em situações temporárias de obra ou serviço, operação de trânsito, emergência ou perigo”. Ressaltamos que, as especificações técnicas apresentadas no respectivo Edital são de dispositivos já utilizados temporariamente em nosso município, que vêm trabalhando em trechos de obras como os seguintes exemplos: o Sistema BRT, Projetos de Urbanismo Tático, Revitalização de vias da área central do município, entre outros. A EMDEC preza pela eficiência e agilidade em suas contratações, visto os critérios de aceitabilidade que são rigorosamente conferidos e devem ser cumpridos, conforme o item 5, do Anexo I, do presente Edital. Visando todo o disposto no item supracitado e considerando a quantidade do dispositivo contratado, não há necessidade de amostra para esta contratação. Cabe-nos informar que foi realizada uma pesquisa de mercado com os dispositivos comercialmente ofertados, sendo priorizado o princípio da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, sendo que priorizamos a capacidade de gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à disposição. Ressaltamos ainda que, o relatado acima se confirma quando da realização da pesquisa de preços contida no processo, devidamente realizada pela Divisão de Compras da EMDEC, onde constam diversas e variadas apresentações de Propostas de Preços, que originou o mapa comparativo de preços e reserva orçamentária para a respectiva contratação. Esclarecemos ainda que, conforme documentos elencados no presente processo SEI EMDEC.2023.00002766-88, há uma demanda da Diretoria de Planejamento e Projetos da EMDEC para fornecimento de dispositivos de sinalização, que terão uma permanência prolongada, com uma quantidade de grande vulto, e estes terão a exigência de normatização pela ABNT e eventuais solicitações de amostras, pois finalizarão os Projetos de Urbanismo Tático e outras canalizações de projetos viários em testes, que posteriormente, após estudos técnicos ficarão definitivos.”^[1]

A área técnica fundamentou o não acolhimento da impugnação da empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em razão da desnecessidade técnica das exigências do atendimento às normas ABNT para os produtos que serão utilizados apenas de forma provisória para a sinalização de obras municipais, dentre outros. Também explicou ser desnecessária a exigência de amostras e nova pesquisa de preços, pela priorização da economicidade, em razão da demanda possuir natureza provisória e quantitativo é reduzido, tendo sido realizada a estimativa de preços de forma adequada.

Tal opinião técnica está alinhada aos princípios da busca pela maior competitividade, visando o estabelecimento dos requisitos essenciais à contratação, dispensando-se eventuais requisitos que não sejam necessários ao atendimento da demanda, em prol da maior economicidade do certame.

Sendo assim, com amparo no entendimento técnico manifestado, não vislumbro óbice jurídico à manutenção das exigências já pontuadas, preservando-se a competência da área técnica para escolha dos requisitos mínimos a serem cumpridos pelo objeto.

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovimento da impugnação da empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, nos termos acima.

Fernanda Sartori Marques Vieira

OAB/SP 335.548

[1] MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012, p. 150.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 01/09/2023, às 14:32, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **8974069** e o código CRC **25C72A7E**.